



ACÓRDÃO nº  
PROCESSO Nº 0000187-78.2002.8.14.0045  
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO  
RECURSO DE APELAÇÃO  
COMARCA: REDENÇÃO  
SENTENCIANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE REDENÇÃO  
APELANTE: ESTADO DO PARÁ (PROCURADOR: RODRIGO BAÍA NOGUEIRA)  
APELADO: FLORICULTURA E VIVEIRO VILLA RICCA LTDA  
RELATORA: DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REMISSÃO DA DÍVIDA. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 452 DO STJ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.  
I - Nos termos da Súmula 452 do STJ, a extinção das ações fiscais de pequeno valor constitui faculdade da Administração, sendo vedada a atuação judicial de ofício do Magistrado.  
II - Recurso Conhecido e Provido. Sentença anulada. Unânime.

Vistos, etc.,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, em CONHECER E DAR PROVIMENTO ao recurso de apelação, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Plenário da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezessete.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Ezilda Pastana Mutran.

Belém, 20 de outubro de 2017.

Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha

Relatora

ACÓRDÃO nº

PROCESSO nº 0000187-78.2002.8.14.0045

ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

RECURSO DE APELAÇÃO

COMARCA: REDENÇÃO

SENTENCIANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE REDENÇÃO

APELANTE: ESTADO DO PARÁ (PROCURADOR: RODRIGO BAÍA NOGUEIRA)

APELADO: FLORICULTURA E VIVEIRO VILLA RICCA LTDA

RELATORA: DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

RELATÓRIO

À EXMA. SRA. DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta pelo ESTADO DO PARÁ, manifestando seu inconformismo com a decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Redenção, nos autos da Ação de



Execução Fiscal ajuizada em desfavor de FLORICULTURA E VIVEIRO VILLA RICCA LTDA, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 267, IV, do CPC/73, em razão de considerar irrisório o valor executado. Em suas razões (fls.22/25), aduz o apelante, após breve relato dos fatos, que o Juízo a quo cometeu erro de procedimento, quando interpretou a disposição legal em sentido obrigatório, atuando de ofício, pela extinção da ação, ainda que de pequeno valor e sem a intimação pessoal da Fazenda para manifestação. Afirma que apenas a Fazenda Pública Estadual, representada pela Procuradoria Geral do Estado, pode requerer a extinção das ações com base na Lei nº 7.772/2013, conforme disposto no art. 2º do citado diploma legal. Assevera que para a aplicação dos comandos inserto na Lei 7.772/2013, deve ser levado em consideração a totalidade dos débitos inscritos na dívida ativa e não os débitos tomados separadamente em cada ação de execução, conforme o que preceitua o art. 2º do Decreto nº 1.105/2014, o que não foi feito no presente caso. Sustenta que os créditos tributários são indisponíveis e somente poderão ser extintos com a manifestação expressa do titular do crédito.

Cita a Súmula 452 do STJ para corroborar seu pleito.

Aponta que não se pode admitir o argumento da sentença de piso que invoca a inexistência de atos, por parte da Fazenda, visando o regular andamento do feito para fundamentar a extinção da ação, uma vez que a Lei de Execuções Fiscais determina que sejam praticados sucessivos atos judiciais pelo Poder Judiciário independentemente de intervenção da Fazenda Pública.

Afirma que a culpa pela demora foi exclusiva do juízo a quo, que não adotou as providências necessárias para o impulso processual, não podendo o Estado do Pará ser penalizado pela demora na tramitação processual, bem como que a extinção de execução fiscal em decorrência do transcurso do lapso temporal somente é autorizada legalmente se estiver caracterizada a prescrição intercorrente, o que não se caracteriza na presente demanda.

Com esses argumentos, pugna pelo conhecimento e provimento do recurso, para que seja anulada a sentença a quo, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal, com o retorno dos autos à 1ª instância para regular cobrança do crédito.

O recurso de apelação foi recebido em seu duplo efeito (fl. 29).

Após a regular distribuição do recurso, coube a relatoria do feito a Exma Desa. Marneide Trindade Pereira Merabet. Considerando o teor da Emenda Regimental nº 05/2016, os autos foram redistribuídos a minha relatoria.

Conforme preceitua a súmula 189 do STJ, é desnecessária a manifestação do Órgão Ministerial na presente demanda.

É o relatório.

VOTO

À EXMA. SRA. DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deve ser conhecido o presente recurso.



Inicialmente, faz-se necessário ressaltar que, de acordo com o que dispõe o art. 14, do CPC/2015, a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. Desse modo, no caso em questão, não de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, porquanto em vigor por ocasião da publicação e da intimação da decisão ora guerreada.

O presente apelo tem por objetivo a reforma da sentença a quo, que julgou extinto o processo sem resolução de mérito, em razão da cobrança da dívida de R\$ 429,02 (quatrocentos e vinte e nove reais e dois centavos) se encontrar baixo do limite previsto da Lei Estadual nº 7.772/2013, que orienta a remissão da dívida em tais casos.

Assiste razão ao apelante, senão vejamos:

In casu, revela-se a necessidade e utilidade da parte autora, ora recorrente, de se valer da tutela jurisdicional, por não ter a Fazenda Pública Municipal logrado êxito em receber administrativamente os valores que lhe são devidos. Dessa forma, preenchido o requisito do art. 3º do Código de Processo Civil de 1973, vigente à propositura da execução fiscal.

Segundo consta no Código de Processo Civil Comentado, de NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, 8ª ed., p.700:

(...) Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (v.g., pelo inadimplemento da prestação e resistência do réu à pretensão do autor). Dessa forma, presente o interesse jurídico para cobrança do crédito tributário, ainda mais quando amparado em certidão de dívida ativa (fl. 04), que goza de presunção de certeza e liquidez.

Ademais, a Constituição Federal assegura o direito ao acesso ao Judiciário ante a lesão ou ameaça de lesão a direito (art. 5º, inciso XXXV).

Vale ressaltar que pouca expressão econômica, não se confunde com falta de interesse de agir.

Embora o valor a ser cobrado seja ínfimo, o que até autorizaria o juízo a extinguir o feito sem resolução de mérito uma vez que inexistente o interesse de agir quando as atividades preparatórias do provimento judicial demandem mais gastos de recursos do que valem as vantagens que dele pudessem resultar, isto é, quando se gastará mais executando o débito do que, eventualmente, possa vir a ganhar o exequente (TJ-PE - AGV: 3247072 PE), por se tratar de verba pública e em razão do apelante insistir na sua cobrança, entendo que a ação deveria ser melhor analisada, sendo necessária, inclusive, a prévia intimação do exequente ou até a adoção de outras medidas previstas na legislação vigente.

Quando se trata de crédito tributário, a Fazenda Pública tem o poder-dever de cobrá-lo, independentemente do seu valor, não cabendo ao Poder Judiciário impedir a sua cobrança. Na verdade, ainda que irrisório o valor, se considerados os inúmeros processos ajuizados pela Fazenda Pública, no somatório, representa quantia considerável.

Deve-se aplicar, analogicamente, a Súmula 452 do STJ:

Súmula 452 - A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da



Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício.

Do mesmo modo, artigo 141 do Código Tributário Nacional, prevê que o crédito tributário somente se modifica ou se extingue nos casos previstos em lei, sob pena de responsabilidade funcional.

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, possui orientação consolidada, consoante julgamento do Recurso Repetitivo Resp 1208935/AM, que não pode o magistrado, de ofício, pronunciar a remissão, analisando isoladamente o valor cobrado em uma Execução Fiscal, sem questionar a Fazenda sobre a existência de outros débitos que somados impediriam o contribuinte de gozar do benefício. Segue a ementa do julgado:

TRIBUTÁRIO. Recurso Especial representativo de controvérsia (art.543-C, § 1º, do CPC). ART. 14, DA LEI 11.941/09. REMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE PRONUNCIAMENTO DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO. LIMITE DE R\$ 10.000,00 CONSIDERADO POR SUJEITO PASSIVO, E NÃO POR DÉBITO ISOLADO.

1. A Lei 11.941/2008 remite os débitos para com a Fazenda Nacional vencidos há cinco anos ou mais cujo valor total consolidado seja igual ou inferior a 10 mil reais.  
2. O valor-limite acima referido deve ser considerado por sujeito passivo, e separadamente apenas em relação à natureza dos créditos, nos termos dos incisos I a IV do art. 14. Traduzindo de forma didática, foram concedidas quatro remissões distintas que ficaram assim estabelecidas:

2.1 Remissão para todos os débitos de um mesmo sujeito passivo, vencidos a cinco anos ou mais em 31 de dezembro de 2007, somente quando o somatório de todos atinja valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00, considerando-se apenas os débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, inscritos em Dívida Ativa da União no âmbito da PGFN;  
2.2. Remissão para todos os débitos de um mesmo sujeito passivo, vencidos a cinco anos ou mais em 31 de dezembro de 2007, somente quando o somatório de todos atinja valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00, considerando-se apenas os débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da PGFN que não aqueles elencados em "2.1";

2.3. Remissão para todos os débitos de um mesmo sujeito passivo, vencidos a cinco anos ou mais em 31 de dezembro de 2007, somente quando o somatório de todos atinja valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00, considerando-se apenas os débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;

2.4. Remissão para todos os débitos de um mesmo sujeito passivo, vencidos a cinco anos ou mais em 31 de dezembro de 2007, somente quando o somatório de todos atinja valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00, considerando-se apenas os demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil que não aqueles elencados em "2.3".

3. Não pode o magistrado, de ofício, pronunciar a remissão, analisando isoladamente o valor cobrado em uma Execução Fiscal, sem questionar a



Fazenda sobre a existência de outros débitos que somados impediriam o contribuinte de gozar do benefício. Precedente: REsp. N° 1.207.095 - MG, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 18.11.2010.

4. Superado o precedente em sentido contrário REsp 1.179.872/MT, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 22.6.2010.

5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.

(REsp 1208935/AM, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/04/2011, DJe 02/05/2011)

No mesmo sentido são os precedentes dos nossos Tribunais Pátrios:

**APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. EXECUÇÃO FISCAL. INTERESSE PROCESSUAL. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE.** O crédito tributário é indisponível, somente podendo ser extinto por lei (art. 97, I, do CTN). A pouca expressão econômica não se confunde com interesse processual, revelado na necessidade e utilidade de se evocar a tutela jurisdicional. A Constituição assegura o acesso ao Judiciário no caso de lesão ou ameaça de lesão ao direito (art. 5º, XXXV). O não pagamento de tributo impede o funcionamento do Estado, lato sensu, e a prestação de serviços por este à comunidade. Apelação provida. (Apelação Cível N° 70066115676, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em 02/09/2015)

**APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. IPTU. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. INTERESSE PROCESSUAL. VALOR IRRISÓRIO. INDISPONIBILIDADE DO DINHEIRO PÚBLICO.** A conveniência acerca da cobrança de crédito fiscal compete à Administração Pública, de modo que, inexistindo autorização legal para dispensa da execução, descabe ao Poder Judiciário instituir parâmetro monetário para o ajuizamento. Afronta ao art. 5º, XXXV, da CF. Interesse processual configurado. Sentença desconstituída. **APELO PROVIDO.** (Apelação Cível N° 70065918385, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lúcia de Fátima Cerveira, Julgado em 19/08/2015)

A extinção do processo não poderia ter sido proferida sem o consentimento do exequente, uma vez que a ele compete a escolha acerca da propositura ou não da ação, bem como, do prosseguimento ou não das demandas fiscais, ainda que de pequeno valor.

Dessa forma, latente o interesse de agir e as condições de constituição válidas do processo, eis que o exequente teve seu crédito extinto, de ofício pelo magistrado, e sem seu consentimento.

Ante o exposto, conheço e dou provimento ao recurso de Apelação, para anular a sentença de 1º grau, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular prosseguimento do feito.

É como voto.

Belém, 20 de outubro de 2017.

Rosileide Maria da Costa Cunha  
Desembargadora Relatora